

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1097451-04.2020.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 14 de [redacted] de 2022, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSUÉ MODESTO PASSOS**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(93/2022-E)

Tabelionato de Notas – Fundada suspeita de irregularidade em procuração pública – Bloqueio bem decretado – Irregularidade da representação processual da recorrente – Recurso que não pode ser conhecido – Exame da questão no exercício da tutela administrativa, entretanto, que conduz à manutenção da sentença e, além disso, a nova ordem de bloqueio, quanto a uma outra procuração lavrada nas mesmas condições suspeitas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente chamado de apelação (fls. 66/69) interposto por [redacted] contra a r. decisão (fls. 51/55 e 63/64) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Corregedor Permanente da [redacted] Tabeliã de Notas dessa Comarca.

Segundo a r. decisão (fls. 51/55 e 63/64), o § 1º do art. 661 do Código Civil exige, para a alienação de bem imóvel por meio de procurador, poderes especiais e expressos, o que impõe a identificação do objeto vendido, como explicitam a III Jornada de Direito Civil – CJF/STJ (enunciado 183), o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial – REsp n. 1.836.584) e o Egrégio Conselho Superior da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1097451-04.2020.8.26.0100 e o código ACBE2F.

Magistratura (Apelação Cível n. 0024552-06.2012.8.26.0100); portanto, bem agiu a Tabeliã de Notas ao recusar-se a lavrar a escritura pública, por entender que a procuração apresentada não concedia poderes bastantes, e não há falta funcional que apurar. Ademais, decidiu ainda, o MM. Juízo *a quo,* que essa procuração tinha de ser bloqueada (= proibição de emitir certidões ou cópias do ato), até posterior comprovação de sua regularidade, e que convinha dar parte dos fatos à Promotoria de Justiça do Idoso, para apuração de eventual vulnerabilidade de interessada.

Em seu recurso (fls. 66/69), a interessada alega que desistira de seu pedido, o que devia ter sido acolhido, sem determinação de bloqueio da procuração, o que não é cabível, visto que, conforme atestado posto nos autos, ela tem plena capacidade mental para os atos da vida civil; assim, o recurso deve ser provido, para que se casse essa decisão de bloqueio, e para que não se determine a apuração pelo Ministério Público.

[redacted] curadora da interessada (fls. 129 e 130/131), solicitou, ao lado daquele já decretado, o bloqueio da procuração lavrada pelo 12º Tabelião de Notas no livro 2.581, fls. 111 (120/124).

Veio aos autos notícia de que, apurados os fatos, a Promotoria de Justiça do Idoso não apurou situação de vulnerabilidade da interessada (fls. 134/137).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 117/119).

É o breve relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1097451-04.2020.8.26.0100 e o código ACBE2F.

Note-se, de início, que é inoperante a desistência apresentada pela interessada antes da r. sentença, uma vez que, neste âmbito administrativo, a autoridade judiciária deve atuar *ex officio* para coibir os erros e desacertos que encontrar ou que lhe forem comunicados.

Ainda preliminarmente, cumpre fazer observar que, vinda a notícia da curatela provisória, a curadora foi intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 76 do Cód. de Proc. Civil (fls. 138), que não requereu nada a respeito da representação processual da interessada (fls. 141). Assim, nem subsiste o mandato antes outorgado ao causídico que peticionou até fls. 129 (Dr. [redacted]), nos termos do inc. II do art. 682 do Código Civil, nem há outro procurador *ad judicia* que a represente (pois o Dr. [redacted] esclareceu que não representa a interditada).

Irregular a representação processual da recorrente, não se pode conhecer do recurso interposto (Cód. de Proc. Civil, art. 76, § 2º, II) — e de resto, no âmbito da tutela administrativa que esta Corregedoria Geral da Justiça exerce sobre as notas e os registros, não há nada que reparar na r. sentença. Ainda que não haja, em sentido jurídico, vulnerabilidade da interessada (fls. 134/137), fato é que ela veio a ser interditada, o que bem mostra o acerto do bloqueio determinado pelo juízo *a quo* (procuração lavrada no 12º Tabelionato de Notas de São Paulo, livro n. 2.581, fls. 113), e indica com clareza que também se deve bloquear a outra apontada a fls. 121 (12º Tabelionato de Notas de São Paulo, livro n. 2.581, fls. 113), lavrada nas mesmas condições suspeitas, apontadas no r. *decisum* impugnado e, antes, pelo tabelionato de notas.

Se adotada a solução do bloqueio, parece adequado que se determine a expedição do relativo mandado ao MM. Juiz Corregedor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1097451-04.2020.8.26.0100 e o código ACBE2F.

Permanente, perante o qual, eventualmente, deverão ser apresentados, se cabíveis, os requerimentos de revogação dessas medidas.

Quanto ao mais, não há nada que prover, pois já foi feita, pelo Ministério Público, a averiguação que se pretendia impedir com o recurso (fls. 134/137).

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta à Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso administrativo, mas, no exercício de tutela administrativa, pelo bloqueio, *também,* da procuração que se encontra a fls. 113 do livro n. 2.581 do 12º Tabelionato de Notas de São Paulo, mantendo-se a r. sentença, como lançada.

Sub censura.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1097451-04.2020.8.26.0100 e o código ACBE2F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1097451-04.2020.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e por seus fundamentos, ora adotados, ***deixo de conhecer do recurso,*** mas, no exercício da tutela administrativa, **determino o bloqueio da procuração que se encontra a fls. 113 do livro n. 2.581 do 12º Tabelionato de Notas de São Paulo,** mantendo-se, no mais, a sentença.

Caberá ao MM. Juízo Corregedor Permanente a expedição de mandado para cumprimento do bloqueio, bem como o conhecimento de eventuais requerimentos de cancelamento da medida.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1097451-04.2020.8.26.0100 e o código ACBF87.